



PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 557/2021

AUTORIA: VEREADOR JOELSON SILVA

ASSUNTO: "Obriga a empresa concessionária dos serviços de esgoto e de fornecimento de água, estabelecida na cidade de Manaus, a manter nas dependências de seus Reservatórios de Água ou Poços Artesianos espalhados nos bairros da capital, ao menos um sistema de vigilância 24 horas, e dá outras providências."

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. MATÉRIA
CONTRATUAL QUE ENVOLVE
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
FIRMADOS ENTRE O PODER
EXECUTIVO E O
CONCESSIONÁRIO/PERMISSIONÁ
RIO DE SERVIÇO PÚBLICO.
ILEGALIDADE.



Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Joelson Silva que obriga a empresa concessionária dos serviços de esgoto e de fornecimento de água, estabelecida na cidade de Manaus, a manter nas dependências de seus Reservatórios de Água ou Poços Artesianos espalhados nos bairros da capital, ao menos um sistema de vigilância 24 horas.

Analisando a propositura, entendemos que há a interferência em matéria de direito administrativo, notadamente nos contratos administrativos firmados entre o Poder Executivo e a concessionária/permissionária de serviço público.

De fato, a empresa concessionária dos serviços de esgoto e de fornecimento de água, como é sabido, firma um contrato administrativo com o Poder Público (Poder Executivo) em que todas as cláusulas contratuais são expostas e firmadas de comum acordo entre os assinantes. Cláusulas de direitos e obrigações, cláusulas financeiras, dentre outras.

Vejamos o que preconiza o art. 80, incisos II e VIII e art. 181, da Loman:

"Art. 80. É da competência do Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

"Art. 181. Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;**
- II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;**
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;**
- IV – as regras para a fixação da remuneração dos serviços prestados, sob a forma de tarifas ou de taxas;**
- V – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;**
- VI – as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão. “**

Além disso, convém trazer à baila o disposto no art. 89 e parágrafos da nova lei de licitações, lei federal n. 14.133, de 10. de abril de 2021:

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da



contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.”

Desta feita, entendemos que o Poder Legislativo não poderia criar ou alterar a execução do contrato administrativo através da inclusão de cláusula ou dever/obrigação contratual, com base na fundamentação acima exposta.

Portanto, considerando o exposto, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 04 de março de 2022

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM
